

DECIDO.

A atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, dada a natureza administrativa da matéria.

Transcrevo a ementa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados" (grifo nosso)

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 26.115, rel. Ministro José Delgado, de 24.10.2006).

Cito, ainda, a decisão desta Corte no Recurso Especial nº 25.762, de minha relatoria, de 28.11.2006, bem como a decisão monocrática no Recurso Especial nº 25.399, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, de 7.12.2006.

Consigno que essa orientação foi reiterada no recente julgamento do Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cuja ementa destaca:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no REspe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido".

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 13/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7911 (FLORIANÓPOLIS - SC)

AGRAVANTE: NERCI SANTIN

ADVOGADOS: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO e Outros

AGRAVANTE: DILMAR FANTINELLI

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA SOU ABELARDO LUZ (PP/PFL/PSDB/PSB/PL/PPS/PDT) e Outro

ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 18563/2006

Fica aberta vista ao Agravante Nerci Santin, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator, referente petição protocolizada sob o nº 5046/2007, do seguinte teor:

"Por intermédio da Petição de Protocolo nº 5.046/2007, o agravante Nerci Santin requer a juntada do instrumento de mandato e vista dos autos, pelo prazo legal, do Agravado de Instrumento nº 7.911.DESPACHO. Conforme consta do Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal, deferi, em 5.12.2006, pedido de vista aos agravados Coligação Partidária Sou Abelardo Luz e Outro, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral Eleitoral. Em 27.3.2007, a PGE encaminhou os autos à Coordenadoria de Processamento, com o respectivo parecer. Consta, ainda, que está prevista a publicação da abertura de vista aos agravados para 30.3.2007. Em face disso, defiro o pedido de vista ao agravante Nerci Santin, após a devolução do processo pela parte contrária. Proceda-se à juntada dos substabelecimentos acostados à presente petição. Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 53/2007

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.203 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Embargante Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e outra.

Advogada Dra. Edilene Lôbo.

Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Desvio. Propaganda eleitoral extemporânea. Fundamentação. Deficiência. Inocorrência. Decisão monocrática. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência.

1. É facultado ao relator apreciar, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive apreciando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Não se verifica a deficiência de fundamentação do ato jurisdicional quando do seu conteúdo se pode verificar claramente a motivação que o sustenta.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejuízo da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cesar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 54/2007

RESOLUÇÃO

22.523 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE PARTIDO Nº 305 - CLASSE 28ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Embargante Partido Liberal (PL).

Advogado Dr. Thyago Mello Moraes Gualberto e outro.

Embargado Partido Liberal (PL).

Advogada Dra. Ana Daniela Leite e Aguiar.

Embargado Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA).

Advogada Dra. Ana Daniela Leite e Aguiar.

Embargado Partido da República (PR).

Advogada Dra. Ana Daniela Leite e Aguiar.

Ementa:

Embargos de declaração. Resolução. Tribunal Superior Eleitoral. Deferimento. Pedido. Fusão. Partido Liberal (PL) e Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA). Criação. Partido da República (PR). Não-conhecimento.

1. Considerando a decisão judicial que deferiu a antecipação de tutela, suspendendo os efeitos do registro da agremiação embargante, não há como se conhecer dos embargos por ela opostos no feito, em face da ausência de sua personalidade jurídica.

2. A resolução deste Tribunal que aprovou o pedido de fusão formulado no presente processo tem natureza administrativa, não sendo, portanto, cabíveis embargos de declaração, com fundamento no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

3. A discussão sobre a matéria encontra-se alcançada pela preclusão, uma vez que, nos termos dos arts. 21 e 22 da Res.-TSE nº 19.506/95, o edital referente ao pedido de fusão foi devidamente publicado, tendo transcorrido o prazo previsto sem que houvesse nenhuma impugnação por parte dos interessados.

Embargos não-conhecidos.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 55/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.349 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.

Agravante Ministério Público Eleitoral.

Agravado Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República, e outra.

Advogado Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 prevê o prazo de vinte e quatro horas para interposição de recurso contra decisão de relator.

2. No caso concreto, os autos foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 27.2.2007 (fl. 63) e o apelo em exame foi interposto apenas em 2.3.2007.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar extinto o processo sem a apreciação do mérito, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.843 - CLASSE 15ª - PARÁ (58ª Zona - Curionópolis).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Agravante Wenderson Azevedo Chamon e outros.

Advogado Dr. Maurício Blanco de Almeida.

Agravado Sebastião Curió Rodrigues de Moura.

Advogada Dra. Carla Ferreira Zahlouth.

Ementa:

Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Liminar. Deferimento. Agravo regimental.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, ponderando as peculiaridades do processo eleitoral, tem admitido a medida cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial - pendente de juízo de admissibilidade na origem - ou mesmo a agravo de instrumento.

2. Não procede a alegação de falta de prequestionamento de determinada matéria, se se constata pelo acórdão regional que a Corte de origem expressamente manifestou-se sobre o tema.

3. Já deferida a liminar e estando o apelo no âmbito desta Corte Superior, aguardando o pronunciamento do Ministério Público, recomenda-se que se aguarde a apreciação do referido recurso, quando será dada solução ao caso.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.581 - CLASSE 14ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Agravante Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Advogado Dr. Ricardo Celso Berringer Favery.

Ementa:

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Mandado de segurança. Recebimento. Agravo regimental. Partido político. Ato. Membro. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão. Tribunal. Desaprovação das contas. Suspensão. Cotas do fundo partidário. Alegação. Violação. Princípios. Devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Improcedência. Prazo. Disposição. Lei nº 9.784/99. Inaplicabilidade.

1. Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, devem ser eles recebidos como agravo regimental.

2. Não procede a alegada violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em processo de prestação de contas, se ao partido político foi concedida oportunidade para sanar irregularidades, tendo se mantido inerte.

3. Não há falar em aplicação de disposição contida na Lei nº 9.784/99, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que a matéria relativa à prestação de contas dos partidos políticos está prevista na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Res.-TSE nº 21.841/2004.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.143 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (17ª Zona - Cruz Alta).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto

Embargante João Manoel Tainsky Marques.

Advogado Dr. Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira e outros.

Embargado Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Cruz Alta e outro.

Advogado Dr. João Affonso da Camara Canto.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.